

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre medidas de acessibilidade linguística das pessoas surdas nos concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Estado do Tocantins e estabelece diretrizes para avaliação de competências em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas à promoção da acessibilidade linguística das pessoas surdas e diretrizes para a avaliação das competências em Língua Brasileira de Sinais – Libras nos concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Tocantins.

Art. 2º O candidato surdo poderá requerer, na forma prevista no edital, as adaptações razoáveis e os recursos de acessibilidade necessários à sua participação no certame, observadas as características da seleção, a natureza das atribuições do cargo e a legislação aplicável.

Parágrafo único. As adaptações previstas neste artigo não poderão alterar o conteúdo, o grau de dificuldade, os critérios de avaliação nem comprometer a isonomia entre os candidatos.

Art. 3º Mediante requerimento do candidato poderão ser disponibilizados, conforme a necessidade individual e a compatibilidade com a natureza da prova:

I – intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, durante as etapas do certame em que sua atuação seja necessária;

II – tempo adicional para realização das provas, quando tecnicamente justificado;

III – recursos de tecnologia assistiva e demais instrumentos de acessibilidade;

IV – adaptações linguísticas que assegurem clareza, objetividade e adequada compreensão das questões, preservados integralmente o conteúdo, o grau de dificuldade e os critérios de avaliação;

V – outros recursos de acessibilidade previstos na legislação aplicável.

Art. 4º Sempre que tecnicamente viável e compatível com a natureza das atribuições do cargo, os concursos públicos e processos seletivos poderão oferecer modalidade bilíngue de aplicação das provas, mediante disponibilização simultânea do conteúdo em Língua Portuguesa e em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Parágrafo único. A disponibilização da versão em Libras constitui recurso de acessibilidade linguística e não implica alteração do conteúdo, do nível de exigência, da forma de avaliação ou dos critérios de correção da prova.

Art. 5º O candidato surdo que tenha a Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua terá assegurado o direito de requerer a disponibilização das provas em formato acessível, mediante apresentação do conteúdo em Libras, sem prejuízo da versão oficial em língua portuguesa.

§ 1º A apresentação da prova em Libras deverá preservar integralmente o conteúdo, o grau de dificuldade, os objetivos da avaliação e os critérios de correção previstos para os demais candidatos.

§ 2º A disponibilização da prova em Libras não dispensa o candidato do atendimento aos requisitos de escolaridade, qualificação profissional e demais exigências inerentes ao cargo ou função.

Art. 6º Na avaliação das provas discursivas ou de produção textual realizadas por candidatos surdos, a banca examinadora deverá considerar as especificidades linguísticas decorrentes da utilização da Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua e da língua portuguesa escrita como segunda língua, quando aplicável, vedada qualquer redução do nível de exigência, flexibilização dos critérios objetivos de avaliação ou concessão de vantagem em relação aos demais candidatos.

Art. 7º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos deverão indicar, de forma clara e objetiva:

I – as medidas de acessibilidade e os recursos disponíveis aos candidatos com deficiência;

II – o procedimento para requerimento das adaptações razoáveis e dos recursos de acessibilidade;

III – os prazos para apresentação dos requerimentos;

IV – a documentação eventualmente necessária para análise dos pedidos.

Art. 8º Nos concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos, empregos ou funções cujas atribuições tenham como competência essencial o domínio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, os instrumentos de avaliação deverão priorizar a aferição da fluência, da compreensão, da capacidade de utilização prática da Libras e das demais competências inerentes ao exercício da função.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente viável e compatível com as atribuições do cargo, as provas de conhecimentos específicos poderão ser disponibilizadas e aplicadas, total ou parcialmente, em Língua Brasileira de Sinais – Libras, preservados o conteúdo programático, o grau de dificuldade e os critérios de avaliação estabelecidos no edital.

Art. 9º A utilização da Língua Brasileira de Sinais – Libras como idioma de apresentação das provas ou de parte delas, nos casos previstos nesta Lei, não caracteriza tratamento diferenciado ou privilégio entre os candidatos, constituindo instrumento destinado à adequada aferição das competências linguísticas e técnicas exigidas para o exercício do cargo, em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Art. 10. Nos concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras será obrigatória a realização de prova prática destinada à aferição da capacidade técnica do candidato.

§ 1º A prova prática terá caráter eliminatório e classificatório, observado o disposto no edital.

§ 2º A avaliação deverá considerar, no mínimo:

I – a fluência em Língua Brasileira de Sinais – Libras;

II – a competência na tradução e interpretação;

§ 3º Sempre que possível, a banca examinadora será composta por profissionais com comprovada experiência em Libras, admitida, preferencialmente, a participação de pessoa surda com qualificação técnica compatível.

Art. 11 A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade técnica e operacional da Administração Pública, respeitados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e o dever de assegurar as adaptações razoáveis e os recursos de acessibilidade previstos na legislação federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a acessibilidade linguística das pessoas surdas nos concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública do Estado do Tocantins, bem como estabelecer diretrizes para a adequada avaliação das competências em Língua

Brasileira de Sinais – Libras nos certames destinados a cargos cujas atribuições envolvam o domínio dessa língua.

A proposta encontra fundamento nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a vedação à discriminação e o princípio da eficiência administrativa.

Também se harmoniza com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que impõe ao Estado o dever de eliminar barreiras, assegurar acessibilidade e garantir igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência, inclusive no acesso ao trabalho e ao serviço público.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, sendo regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Tal reconhecimento impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas que assegurem a efetividade do direito à utilização da Libras, inclusive mediante a eliminação de barreiras linguísticas que dificultem o acesso das pessoas surdas aos serviços públicos e às oportunidades oferecidas pelo Estado.

Em reforço a esse sistema de proteção, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passou a disciplinar as adaptações razoáveis e os recursos de acessibilidade como instrumentos destinados à promoção da igualdade de oportunidades e da participação plena das pessoas com deficiência.

Importante avanço ocorreu com a edição da Lei Federal nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para instituir a modalidade de educação bilíngue de surdos, reconhecendo expressamente a Libras como primeira língua (L1) e a língua portuguesa escrita como segunda língua (L2) para a comunidade surda sinalizante.

Esse reconhecimento legislativo representa a consolidação de um entendimento há muito defendido pela comunidade científica, por

pesquisadores da educação bilíngue e pelas entidades representativas das pessoas surdas, segundo o qual a Libras não constitui mero recurso de comunicação, mas a língua natural de aquisição, desenvolvimento cognitivo e construção da identidade linguística da pessoa surda.

Esse reconhecimento possui reflexos que ultrapassam o ambiente escolar. Se o próprio Estado brasileiro reconhece, em lei, que a Libras é a primeira língua de parcela significativa da comunidade surda e que a língua portuguesa escrita é aprendida como segunda língua, **é razoável que essa realidade também seja considerada na elaboração dos instrumentos de avaliação utilizados pelo Poder Público.**

Sob essa perspectiva, a presente proposição não trata apenas de acessibilidade em seu sentido tradicional. Trata da promoção da acessibilidade linguística, compreendida como expressão dos direitos linguísticos da comunidade surda e como mecanismo destinado a eliminar barreiras decorrentes da utilização exclusiva da língua portuguesa escrita nos concursos públicos.

Com efeito, para muitos candidatos surdos sinalizantes, uma prova elaborada exclusivamente em língua portuguesa pode acabar aferindo, em parte, sua proficiência em uma segunda língua, e não apenas os conhecimentos técnicos exigidos para o exercício do cargo. Em determinadas situações, o instrumento de avaliação deixa de medir a competência profissional pretendida e passa a refletir dificuldades linguísticas que não guardam relação direta com as atribuições da função pública.

A proposta também enfrenta uma questão ainda pouco debatida nos concursos públicos: a forma de avaliação dos cargos cuja competência essencial seja o domínio da Língua Brasileira de Sinais.

Nos concursos para Tradutor e Intérprete de Libras, Professor de Libras, Instrutor de Libras e demais funções correlatas, a utilização exclusiva da língua portuguesa para avaliação dos conhecimentos específicos pode comprometer a própria finalidade do certame, pois desloca o foco da seleção para uma competência linguística diversa daquela efetivamente exigida para o exercício do cargo.

Situação semelhante ocorreria se um concurso para professor de língua inglesa ou de língua espanhola avaliasse integralmente os conhecimentos

específicos apenas por meio da língua portuguesa, sem oportunizar ao candidato demonstrar sua efetiva proficiência na língua que constitui o núcleo de sua atuação profissional. Em ambos os casos, o instrumento de avaliação deixa de aferir, com fidelidade, a competência que efetivamente será exigida no desempenho das atribuições do cargo.

Por essa razão, o projeto prevê que, sempre que tecnicamente viável e compatível com a natureza das atribuições, possam ser adotadas provas em modalidade bilíngue, bem como instrumentos de avaliação elaborados, total ou parcialmente, em Libras para os conhecimentos específicos relacionados a essa língua, preservando-se integralmente o conteúdo programático, o grau de dificuldade, os critérios de avaliação e a isonomia entre os candidatos.

A proposição também estabelece a obrigatoriedade de prova prática nos concursos para Tradutor e Intérprete de Libras, prestigiando o princípio constitucional da eficiência administrativa e assegurando que a seleção pública privilegie a efetiva capacidade técnica dos candidatos, especialmente quanto à fluência, tradução, interpretação e utilização prática da Língua Brasileira de Sinais.

Os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram a relevância de políticas públicas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência. O Censo Demográfico de 2022 identificou que 14,4 milhões de brasileiros, o equivalente a 7,3% da população com dois anos ou mais de idade, possuem algum tipo de deficiência, sendo aproximadamente 2,6 milhões de pessoas com dificuldade permanente para ouvir, mesmo com o uso de aparelhos auditivos.

Os mesmos dados evidenciam desigualdades educacionais significativas, revelando que apenas 7,4% das pessoas com deficiência concluíram o ensino superior, percentual muito inferior ao observado entre as pessoas sem deficiência. Esses indicadores reforçam a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à inclusão e à igualdade de oportunidades.

Dessa forma, a presente proposição não institui privilégios nem flexibiliza critérios de avaliação. Ao contrário, promove a eliminação de barreiras linguísticas, concretiza direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e aperfeiçoa os instrumentos de seleção da Administração Pública,

permitindo que os concursos públicos avaliem, com maior fidelidade, as competências efetivamente exigidas para o exercício dos cargos, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade material, da razoabilidade e da eficiência.

Diante da relevância social, jurídica e administrativa da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual